



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 22/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1217 DO STJ AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.045.491/DF, REsp 2.045.191/DF e REsp 2.045.193/DF)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avalie a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Questão submetida a julgamento: Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.

· Tese fixada: É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.

· Data da Afetação 22/09/2023, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.045.491/DF, o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF

· Data de julgamento do mérito: 22/05/2024.

· Data de publicação do acórdão de mérito: 27/05/2024.

· Data do trânsito em julgado: 08/11/2024.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202204013147>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1217/STJ: 5.

· Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1217, analisou a validade do ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor - RPVs no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

2º Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de

Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Conforme se extrai do voto, destacou-se naquele julgado que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 30/06/2022, no julgamento da ADI 5.755/DF, declarou a inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 13.463/2017.

Entretanto, o julgamento da referida ADI em nada afeta o presente tema repetitivo, já que a Suprema Corte conferiu ao julgamento de mérito caráter *ex nunc*, para produzir efeitos somente a partir de 06/07/2022, data da publicação do julgamento meritório.

Por essa razão, a controvérsia afetada ao presente tema diz respeito à validade dos atos de cancelamento de RPVs e precatórios federais realizados entre a publicação da Lei 13.463/2017 (06/07/2017) e a decisão da ADI 5.755/DF (06/07/2022), que permaneceram regidas pelo dispositivo legal em comento.

Como dito, o art. 2º, caput e § 1º, da Lei 13.463/2017 permitia o cancelamento automático de precatórios ou RPVs após dois anos, sem comunicação prévia ao credor ou formalização do contraditório.

No entanto, o Colegiado entendeu que essa medida é desproporcional, pois o cancelamento indiscriminado, apenas pelo decurso do tempo, pode ocorrer mesmo em situações em que o credor não tenha retirado o valor devido por motivos fora de seu controle, tais como a existência de ordem judicial impeditiva ou eventual demora na realização de atos processuais imputável somente ao serviço judiciário.

Essa linha de raciocínio reverencia antigo entendimento jurisprudencial, no sentido de que o titular de uma pretensão somente deve ser penalizado com a sua perda se e quando caracterizada a sua inércia no exercício daquela, não podendo ser prejudicado, portanto, por eventual extrapolação de prazo legal de exercício da pretensão para a qual não tenha ele, o titular, dado causa (Súmulas 78/TFR, 106/STJ e Tema 179/STJ).

Noutras palavras, extraídas do mesmo julgado, “não se deve permitir o cancelamento automático do precatório ou do RPV em prejuízo do credor do ente federal senão quando caracterizada no processo respectivo a inércia do titular do crédito, vedando-se o cancelamento automático sempre que o levantamento do montante depositado encontrar-se obstado por circunstância alheia à vontade do credor, tal como, repito, uma ordem judicial impeditiva ou eventual demora na realização de atos processuais imputável somente ao serviço judiciário”.

Essa compreensão também leva em consideração o fato de que o art. 2º da Lei 13.463/2017 foi declarado inconstitucional, de modo que, se aplicável por circunstâncias excepcionais, deve ser aplicada da maneira menos abrangente possível, a partir de uma interpretação restritiva da norma que conduza a uma mínima perturbação da ordem constitucional.

Dessa forma, a Corte Superior definiu que, no interregno entre a publicação da Lei 13.463/2017 (06/07/2017) e a decisão da ADI 5.755/DF (06/07/2022), os atos de cancelamento automático de precatórios ou RPVs federais são considerados válidos desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos).

Assentou-se, por fim, que após o cancelamento válido do precatório ou RPV, o credor pode solicitar uma nova ordem de pagamento, conforme o artigo 3º da Lei 13.463/2017, respeitando o prazo prescricional definido pelo STJ no Tema 1.141[1].

Sendo assim, deve ser procedido o dessorbustamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido a legalidade do ato de cancelamento automático dos precatórios e RPVs federais a despeito da inexistência de inércia dos credores, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no REsp).

No julgamento do REsp 2.045.491/DF, do REsp 2.045.191/DF e do REsp 2.045.193/DF, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1217, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.”

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Esse modelo de despacho também se aplica aos casos em que a Turma julgadora tenha julgado improcedente o pedido de recomposição dos precatórios e RPVs federais cancelados, cujos valores não tenham sido levantados em razão de circunstâncias alheias à vontade do credor, que o impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha julgado procedente o pedido de recomposição dos precatórios e RPVs federais cancelados independentemente de qualquer consideração acerca da existência de inércia a cargo do titular do crédito ou cujos valores não tenham sido levantados em razão de circunstâncias alheias à vontade do credor, que o impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), no qual aponta suposta ofensa ao art. (citar artigo) da Lei nº XXX.

No julgamento do REsp 2.045.491/DF, do REsp 2.045.191/DF e do REsp 2.045.193/DF, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1217, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.”

No caso, acórdão deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora recorrido, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessorbustamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1217/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

[1] “A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”. Esse tema foi objeto de estudo da Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 2/2024, constante no link: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Nota_Tecnica_Sobrestamento/2024/04/17/20240417_0AA952_Governanca_de_Dessobrestamento_no_Tema_1141_STJ.PDF.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 28/11/2024, às 22:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4722756** e o código CRC **0127387D**.